

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820/000.640/90-59

JMS

Sessão de : 18 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.367

Recurso nr: 63.380 - IRF - ANO: 1985

Recorrente : BEBIDAS VENCEDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

IRF - DECORRENCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo lançamento foi julgado improcedente, aplica-se ao lançamento do IRF efetuado por mera decorrência daquele.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS VENCEDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

28 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 63.380

CORDAO NR: 103-16.367

RECORRENTE : BEBIDAS VENCEDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre da decisão de primeira instância, de fls. 54/56, que julgou parcialmente procedente a exigência do Imposto de Renda na Fonte, ano de 1985, no valor equivalente a 638,98 BTNF, mais os consectários legais, lançado com fulcro no artigo 89 do Decreto-lei 2065/83, em decorrência da constatação de omissão de receitas em outro processo, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, segundo descrito no auto de infração de fls. 01.

A recorrente, tanto na impugnação, fls. 05/08, como no recurso voluntário, fls. 59/61, reporta-se aos argumentos das defesas ofertadas no processo matriz, em síntese, negando a ocorrência das irregularidades que lhe foram imputadas para, ao final, pedir o cancelamento do procedimento fiscal ora aventado.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.367

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra, constituída em virtude da acusação de omissão de receita em feito fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de que trata o processo nº 10820/000.644/90-18, cujo recurso voluntário nº 99.030, foi julgado por esta Câmara na assentada de 16.05.95, que lhe deu integral provimento, segundo Acórdão nº 103-16.336.

Desse modo, tendo se revelado improcedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ, igual sorte colhe este lançamento efetuado por mera decorrência daquele, face à íntima vinculação existente entre causa e efeito.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1995



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR